



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

*Anulado e
substituído
pelo
302-34166*

PROCESSO Nº : 11131.001557/97-77
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.094
RECURSO Nº : 119.736
RECORRENTE : SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A -
SOAVE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

A legislação tributária aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque é válido para comprovar a origem das mercadorias para os fins de redução ALADI, ainda que o ato que fixou esse novo prazo seja posterior ao fato gerador.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS
ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.736
ACÓRDÃO Nº : 302-34.094
RECORRENTE : SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A -
SOAVE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em decorrência da emissão do certificado de origem em data posterior ao embarque da mercadoria certificada, a empresa foi autuada para exigir-se-lhe o Imposto de Importação à alíquota de 10%, dispensado na oportunidade do Registro das DIs nº 002114, 002390 e 003026, registradas respectivamente em 20/09/93, 14/10/93 e 09/12/93, por força do ACE-14 - Acordo de Complementação Econômica celebrado entre o Brasil e a Argentina.

Além dos tributos foi exigida a multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, à razão de 75% do valor do imposto, e juros moratórios.

Para a mercadoria descrita na DI nº 002114, o conhecimento foi emitido em 03/09/93 e o certificado de origem em 13/09/93. Para a mercadoria descrita na DI nº 002390 foi emitido o conhecimento em 28/09/93, e o certificado de origem em 30/09/93, e para as mercadorias descritas na DI nº 003026 o conhecimento foi emitido em 26/11/93 e o certificado de origem em 17/12/93.

Inconformada, a autuada ofereceu impugnação tempestiva onde afirma inexistir hipótese legal que invalide um certificado de origem em decorrência de sua emissão a destempo, tampouco que comine penalidade ou casse o direito à redução tarifária incidente sobre importações amparadas nesse certificado, emitido com data posterior ao embarque da mercadoria.

Argúi a irreversibilidade do lançamento já homologado por ocasião do despacho de importação.

No mérito, argumenta que a prova de origem atendeu aos requisitos do art. 434 do RA; que inexistente lei que determine a invalidade da prova de origem nesses casos, inexistindo penalidade prevista para a hipótese

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.736
ACÓRDÃO Nº : 302-34.094

descrita, eis que em sua essência os certificados apresentados são atos perfeitos e dignos de fé.

Com base no Parecer COSIT nº 10/97, pede a exclusão da penalidade imposta.

Por fim, pede para que, com base na retroatividade benigna da Lei, seja excluída, em sua totalidade, a exigência relativa às DIs nº 002114 e 002390.

Decisão singular dá por procedente em parte o lançamento para excluir da exigência a penalidade capitulada na Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I, substituindo-a pela multa de mora de 20%, sem contudo abrir prazo para nova impugnação, nem procedendo ao agravamento de praxe.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo alega que por não terem sido apreciados corretamente os argumentos de defesa, reprisa-os nessa fase recursal.

Insiste em que as regras de certificação de origem estabelecidas pelo ACE-14 deixam claro que o momento para questionamentos a esse respeito é o do despacho aduaneiro, mediante comunicação do fato ao país signatário.

No entanto, o despacho de importação operou a eficácia preclusiva no sentido de virem tais indagações serem consideradas posteriormente.

A declaração de nulidade de um documento expedido no âmbito de um acordo internacional deve pautar pela obediência às normas pactuadas, conforme determina o Anexo V do ACE-14, art. 16, sendo de observar que o Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE-14 estabeleceu os procedimentos e sanções nos casos de certificados de origem maculados por vício que comprometa sua validade.

O artigo 24 desse Protocolo reza que os erros que puderem ser considerados materiais não serão passíveis de sanção.

No presente caso não existem dúvidas quanto à autenticidade dos certificados, apenas sua emissão acusa data posterior ao embarque da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.736
ACÓRDÃO Nº : 302-34.094

mercadoria, suposta infração a que não deu causa e que não foi apurada nos termos do Acordo Internacional.

Reprisa o pleito de ver aplicada a norma constante do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo, que em seu artigo 1º acolhe os certificados reunidos até dez dias após o embarque da mercadoria no país exportador.

Transcreve diversas ementas de acórdão desse Conselho que acolhem sua tese de aplicação dessa norma mais recente, elastecendo o prazo para emissão do certificado de origem.

É o relatório



RECURSO Nº : 119.736
ACÓRDÃO Nº : 302-34.094

VOTO

Sendo idêntica a matéria e comungando, como de fato comungo, do mesmo entendimento manifestado pela Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, no acórdão nº 303-28.249, procedo à sua integral transcrição.

"Entende a decisão recorrida que o Certificado de Origem apresentado não é hábil para comprovar a origem da mercadoria e garantir sua importação com redução tarifária por ter sido emitido cinco dias após o embarque. Isso porque a cláusula 10ª do ACE previa que o certificado deveria ser emitido antes do embarque, e a modificação introduzida pelo Protocolo Adicional nº 26, dando o prazo de até 10 dias úteis após o embarque para a emissão do certificado, não alcança os fatos geradores já ocorridos.

Dispõe o art. 106, II, "b" do CTN que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito, tratando-se de fato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, e desde que não tenha resultado em falta de pagamento de tributos.

No caso, a emissão do certificado após o embarque, ato definido como contrário a exigência de ação, deixou de sê-lo com a modificação introduzida pelo Protocolo 26.

O ato em si (emissão do certificado após a data do embarque) não implicou em falta de pagamento do imposto se o certificado tivesse sido emitido antes também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não da data de emissão do certificado.

Não tendo sido fraudulenta a emissão configura-se a hipótese do art. 106, II, "b", do CTN, que permite a aplicação retroativa do novo prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.736
ACÓRDÃO Nº : 302-34.094

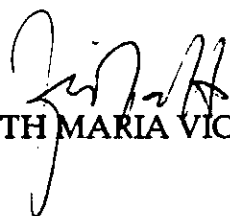
Não resta dúvida que, como afirma a decisão recorrida, quando ocorre o fato gerador da obrigação nasce para a Fazenda Pública o direito adquirido de receber o *quantum* previsto. Resta, entretanto, definir qual é *esse quantum*.

De acordo com o ACE 14 entre Brasil e Argentina e Protocolo Adicional nº 5, o imposto de importação das mercadorias de que se trata, originárias da Argentina, era calculado à alíquota de 0%. A discussão em torno da habilidade do documento para comprovar a origem não atinge o direito adquirido da Fazenda de receber valor o "quantum" que seja devido.

Diz ainda, a decisão recorrida, que as modificações que se introduzem nos elementos essenciais do tributo (base de cálculo, alíquota, contribuinte, fato gerador) são aplicáveis somente a fatos geradores da respectiva obrigação que se realizarem "a posteriori". Entretanto, o ato cuja aplicação retroativa se discute não modifica nenhum desses elementos, mas apenas alterou norma procedimental, ampliando o prazo para obtenção do Certificado de Origem. Cinge-se, unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso."

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001557/97-77
RECURSO Nº : 119.736
RECORRENTE : SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A - SOAVE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DESPACHO

Sr. Presidente,

Solicito a V.Sª a reinclusão em pauta do processo nº 11131.001557/97-77, tendo em vista equívoco flagrante dessa relatora quando da lavratura do voto condutor do Acórdão nº 302-34.094.

O litígio de que tratam os presentes autos versa sobre a emissão de certificado de origem após o embarque da mercadoria, tendo sido, por ocasião de seu julgamento, acolhida a tese de que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Sendo assim, reiterou-se o entendimento anteriormente já manifestado pela Câmara, de que os certificados de origem emitidos até dez dias após o embarque da mercadoria são perfeitamente válidos para a comprovação a que se destinam.

Contudo, referindo-se à exigência a três D.Is e a três certificados distintos, num lapso manifesto, foi conferida validade a um certificado emitido 21 dias após o embarque da mercadoria, razão pela qual proponho que venham os autos a ser objeto de novo julgamento.

À consideração superior.

B8B 25/0 11/2000

Elizabeth Maria Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO

*Defin. Reincluído-se
em pauta.*

B8B 22/0 11/2000

[Assinatura]